

Acórdão: 829/99/5^a
Impugnação: 53.673
Impugnante: Araújo Comércio e Indústria de Serras Ltda. (Co-Obrigada)
Autuada: Lúcia de Fátima Mota Araújo
PTA/AI: 02.000105830-21
Origem: DRCT/SRF/METROPOLITANA
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Acusação fiscal fundada na constatação de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, entretanto, restou demonstrado nos autos a inoccorrência da infração argüida, ante as provas carreadas - artigo 2º, § 6º, RICMS/91.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - É obrigação do contribuinte inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais (artigo 16, inciso I, Lei nº 6.763/75), porém, os autos revelaram tratar-se de mudança de endereço sem a regular comunicação à Repartição Fazendária.

Infrações não caracterizadas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS, MR, MI (40%) e MI (Ufir), por ter o Fisco constatado que o contribuinte mantinha em seu estabelecimento sem inscrição estadual, na Avenida Olegário Maciel nº 88-A, em Belo Horizonte, estoque de mercadorias constantes do TADO a fls. 02, sem a devida cobertura fiscal.

Inconformada, a Co-Obrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação a fls. 32, anexando os documentos a fls. 33/47, da qual se vale a Autuada, em que aduz que as mercadorias encontradas pelo Fisco possuem cobertura fiscal, conforme cópias reprográficas acostadas a fls. 34/43, tendo esses documentos fiscais de aquisição sido enviados ao contabilista da empresa para a competente escrituração dos livros fiscais. Informa que a divergência entre o endereço citado nos documentos fiscais de aquisição e o constante da autuação fiscal, é motivada pela mudança de endereço da empresa, de conformidade com o contrato devidamente registrado na JUCEMG em 09/09/1995, cuja comunicação já foi providenciada à Fazenda Estadual. Finda pedindo o acolhimento da Impugnação, cancelando-se, em decorrência, o crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

A DRCT/SRF/METROPOLITANA apresenta réplica a fls. 68/71, em que contra-argumenta que o feito fiscal está perfeitamente embasado nos preceitos legais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente na época da ocorrência. Informa que no momento da ação fiscal, em 28.08.95, o estabelecimento que mantinha estoque de mercadorias sem cobertura fiscal era aquele descrito no AI, e naquela ocasião, não foram apresentados quaisquer documentos que o acobertassem. Sustenta que as Notas Fiscais apresentadas não podem ser aceitas pois divergem quanto ao endereço do estabelecimento autuado. Afirma que a alteração de endereço da Impugnante não pode ser acatada pelo Fisco, posto que a mesma foi realizada após a ação fiscal, nem tampouco foi comunicada à Repartição Fazendária, oportunamente. Acresce que o novo endereço diverge do autuado pela designação com a letra "A" e que atualmente, o endereço da Impugnante é Rua Caetés, 1022, Centro, Belo Horizonte. Finaliza solicitando a aprovação do feito fiscal.

DECISÃO

Não constitui fato gerador do ICMS a operação de saída de mercadoria em razão de mudança de endereço do estabelecimento, neste Estado (artigo 2º, § 6º, RICMS/91).

Os autos noticiam, indubitavelmente, que a Autuada incorreu em irregularidade, na medida que realizou a mudança de endereço, antes mesmo de providenciar sua alteração na JUCEMG, fls. 46/47, o que não descaracteriza a inocorrência do fato gerador do imposto.

Com efeito, a Autuada é sócia da empresa "Araújo Comércio e Indústria de Serras Ltda., conforme documento a fls. 44/45, fato reconhecido pela própria Fiscalização ao apor a razão social mencionada no Termo de Apreensão - TA - , fls. 03. Isto demonstra que a origem das mercadorias é conhecida e as Notas Fiscais acostadas a fls. 11/43, sobre as quais a Fiscalização não pronunciou incisivamente, além de indicar a correlação entre as mercadorias nelas descritas e as apreendidas pelo Fisco, preexistiam à ação fiscal (artigo 103, inciso I, RICMS/91), acobertando as mercadorias. Portanto, a situação nos afigura como na hipótese descrita no dispositivo legal supradito (não ocorrência do fato gerador do imposto), bem como impossibilita a aplicação da penalidade por falta de cobertura fiscal das mercadorias.

De outro lado, a falta de comunicação das alterações contratuais ou estatutárias, nelas incluídas a alteração de endereço, é fato ensejador da aplicação da penalidade prescrita no artigo 54, inciso IV, Lei nº 6.763/75, diversa daquela inserida no Auto de Infração (artigo 54, inciso I, citada Lei).

Assim, o trabalho fiscal não pode prosperar, merecendo o seu cancelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Guilherme Salles Miers.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 09/11/99.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Luigi Cesare Iannone
Relator**

CC/MIG